

ALTERAÇÃO DE PRENOME E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Eduarda Isacksson Bastos Rodrigues¹
Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: O presente estudo aborda como se dá a evolução do nome civil enquanto direito de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo tem por objetivo analisar a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.382/2022, que possibilita a alteração de prenome e sobrenome da pessoa maior de 18 anos, independentemente do motivo; investigando os benefícios proporcionados por tal alteração. Para possibilitar esta análise, o método utilizado foi o dedutivo, a pesquisa bibliográfica, tendo como fonte de busca a lei, doutrina e jurisprudência dos tribunais correlatos. Conclui-se que o processo de alteração de prenome no Brasil era longo e complexo, o que dificultava e burocratizava a obtenção do direito à identidade desejada e com a vigência da Lei 14.382/2022, a alteração de prenome passou a ser mais acessível e respeitosa para todos.

Palavras-chave: Alteração de prenome. Dignidade da pessoa humana. Lei 14.382/22.

ABSTRACT: The present study addresses how the evolution of the civil name as a right of personality and the principle of the dignity of the human person takes place. The article aims to analyze the recent legislative change promoted by Law No. 14,382/2022, which allows the change of first and last name of the person over 18 years of age, regardless of the reason; investigating the benefits provided such a change. To enable this analysis, the method used was the deductive, the bibliographic research, having as source of search the law, doctrine and jurisprudence of the related courts. It is concluded that the process of changing the first name in Brazil was long and complex, which made it difficult and bureaucratic to obtain the right to the desired identity and with the validity of Law 14.382/2022, the change of first name became more accessible and respectful for all.

Keywords: Name change. Dignity of the human person Law 14.382/22.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG.

² Mestra em Direito e Estado na Era Digital, professora no Curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG.

I INTRODUÇÃO

A Lei de Registros Públicos (LRP), promulgada em 1973, é um marco legislativo de extrema relevância para o sistema de registros civis no Brasil. Essa lei trouxe inovações significativas em relação à legislação anterior, que datava de 1911. Ela estabeleceu a obrigatoriedade do registro de nascimentos, casamentos e óbitos, conferindo validade jurídica a esses eventos e garantindo a existência legal das pessoas. Além disso, a lei estabeleceu os critérios e procedimentos para a realização dos registros, bem como a competência dos cartórios de registro civil.

Ao longo dos anos, a legislação tem desempenhado um papel fundamental na organização e padronização dos registros públicos, assegurando a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos. Um dos aspectos importantes da LRP é a sua abrangência, que vai além dos registros de estado civil. Ela também regulamenta outros tipos de registros, como os de imóveis, títulos e documentos, pessoas jurídicas, entre outros. Esse amplo alcance reforça a importância da lei na organização e na proteção de diversos aspectos da vida civil e jurídica de todos.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela LRP, ao longo dos anos surgiram demandas por atualizações e adequações legislativas para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. A evolução das relações familiares, as mudanças nos padrões de convivência, as questões de identidade de gênero e outras demandas têm gerado debates sobre a necessidade de atualização da legislação de registros públicos.

Assim, o problema foco da presente pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: quais os benefícios trazidos pela Lei 14.382/2022 referente à modificação do prenome?

Portanto, o objetivo deste artigo é analisar as mudanças trazidas pela nova legislação brasileira em relação à alteração de prenome, destacando os avanços alcançados e os desafios ainda enfrentados.

O trabalho se desenvolveu com base no método dedutivo, com foco no exame qualitativo dos dados, tendo como fonte de pesquisa a legislação nacional aplicada ao caso, doutrina, decisões jurisprudenciais e casos concretos. A busca envolveu material físico e eletrônico, artigos, livros e sites que tratam do assunto.

Espera-se que este estudo contribua para a reflexão e o aprofundamento do conhecimento sobre as implicações jurídicas, sociais e psicológicas dessa mudança,

subsidiando a criação de políticas públicas e ações que promovam a igualdade de direitos e o respeito à identidade de gênero de todas as pessoas.

2 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALTERAÇÃO DE PRENOME

A contextualização histórica da legislação brasileira sobre a alteração de prenome revela um panorama de desafios e avanços. Até então, as pessoas enfrentavam obstáculos e barreiras burocráticas para terem seus nomes condizentes com sua identidade reconhecidos legalmente. A falta de uma legislação adequada resultava em um processo moroso e muitas vezes humilhante. A alteração de prenome era frequentemente associada a um procedimento judicial complexo, que dependia da interpretação de juízes e estava sujeito a diferentes critérios em diferentes estados brasileiros; o que gerava insegurança jurídica.

No entanto, em 2022, a legislação brasileira avançou nesse sentido com a entrada em vigor da Lei 14.382, que trouxe mudanças significativas para a alteração de prenome. Essa lei reconheceu a importância do respeito ao direito de escolha e auto reconhecimento com o próprio nome e simplificou o processo. Com a nova legislação, a alteração de prenome passou a ser realizada diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de autorização judicial.

90

O prenome nada mais é que o primeiro nome ou conhecido vulgarmente como “nome” da pessoa. Ao contrário do sobrenome, o prenome não indica, por si só, a origem familiar do indivíduo. Em outras palavras, o prenome refere-se ao nome próprio ou nome de batismo, escolhido pelos pais por ocasião do registro de nascimento, para individualizar seu portador. (VIEIRA, 2012).

O novo diploma legal concretiza, na visão de Anderson Schreiber (2022):

Uma travessia há muito aguardada no direito brasileiro: o nome deixa de ser tratado sob a ótica exclusiva da segurança jurídica, deixando de ser visto como questão de Estado ou imposição do destino para se converter em um genuíno espaço de realização da autonomia existencial da pessoa humana.

Segundo o levantamento nacional realizado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil) mediante pedido da Agência Senado, graças à nova lei, quase 5 mil brasileiros recorreram aos cartórios no último semestre de 2022 para mudar o

prenome — o que dá, em média, 30 alterações por dia. A entidade não apresentou o número de pessoas que alteraram o sobrenome, questão também abordada pela nova legislação. (AGÊNCIA SENADO, 2022). Antes da nova lei, a mudança só era menos burocrática para pessoas cujo nome provocasse constrangimento ou contivesse erro de grafia, para vítimas e testemunhas de crimes que precisassem iniciar uma nova vida sem serem localizadas e para indivíduos que quisessem adotar oficialmente um apelido notório. (BRASIL, 1973).

O Código Civil de 2002 trata o nome como direito de personalidade e dispõe: “art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Segundo Tartuce (p. 129, 2018): “O nome consiste em um direito da personalidade” e o direito da personalidade para o referido autor pode ser definido como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

O caput do art. 55 da LRP passou a seguir a regra do art. 16 do CC/02, consagrando o nome como direito da personalidade:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (BRASIL, 1973).

Os §§ 1º e 2º do art. 55 repetem em parte a antiga redação do parágrafo único e do caput do próprio comando, determinando que o oficial de registro civil não irá registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro civil lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas, ou seja, nomes iguais que possam trazer algum tipo de prejuízo ao titular. (BRASIL, 1973).

Ademais, o oficial de registro civil orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitarem prejuízos à pessoa em razão dessas homônimas (art. 55, § 3º). O § 4º apresenta a oposição de registro, essa novidade dispõe que em até quinze dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado

o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Caso haja manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Todavia, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para que profira decisão. (BRASIL, 1973).

A extrajudicialização se apresenta como uma das marcas da norma emergente e visa evitar que o conflito seja levado ao Poder Judiciário de imediato.

No que diz respeito à antiga regra da imutabilidade do nome, Gomes (2022) elucida que a o advento da Lei nº 14382/2022 flexibilizou essa rigidez, permitindo a alteração extrajudicial; retirando a restrição que permitia a alteração nos cartórios apenas no primeiro ano da maioridade.

Com a mudança, a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, de acordo com o art. 56 da Lei 6015/1973, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. O prazo de um ano após a maioridade civil para requerer a alteração de prenome, anteriormente prevista na LRP, foi retirado pelo legislador. Dessa forma, a pessoa pode requerer, a qualquer momento, a alteração imotivada de prenome pela via extrajudicial.

Para Schreiber (2021):

Trata-se de enxergar o direito ao nome em uma nova perspectiva, mais ampla e mais substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não só o nome como também os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social.

As diferenças entre a antiga lei de registro civil brasileira e a nova legislação são significativas e impactam vários aspectos do sistema de registro civil. Inúmeras alterações promovidas consolidam regramentos já existentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Arpen Brasil aponta que outras avançam em questões relacionadas à promoção da celeridade da habilitação e celebração do casamento, a procedimentos relacionados à alteração de prenome e sobrenome, à modernização dos registros eletrônicos, à instrumentalização da União Estável perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para fins de registro no Livro-E, dentre outras. (CARTILHA ARPEN, 2022).

A Lei 14.382/2022 se originou da Medida Provisória 1.085 enviada pelo governo do ex-presidente Jair Bolsonaro ao Congresso Nacional em dezembro de 2021 estabelecendo a modernização e a integração eletrônica dos cartórios. Contudo, a mudança de nomes não

aparecia na MP e entidades como a Arpen Brasil procuraram o Congresso a fim de apontar a lacuna. O senador Telmário Mota (Pros-RR) concordou com os argumentos e apresentou uma emenda incluindo esse ponto na MP. A emenda foi aprovada sem oposição (WESTIN, 2022).

3. ALTERAÇÃO DO NOME DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL PELA PRÓPRIA PESSOA

Com a alteração do paradigma da imutabilidade do nome civil, sustentado por décadas, a Arpen Brasil apresenta as principais regras sobre a mutabilidade do nome:

- a) seja exercida pessoalmente por pessoa maior e capaz, independentemente de qualquer motivação;
- b) seja alterada uma única vez e a sua desconstituição somente ocorra por sentença judicial;
- c) a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte e de título do eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas;
- d) finalizado o procedimento de alteração no assento, a serventia que realizou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores de identidade, CPF e passaporte, como também ao Tribunal Superior Eleitoral. No caso de Registro Civil conveniado com a Receita Federal, recomenda-se a alteração da base cadastral do CPF, nos termos do Ofício da Cidadania;
- e) se houver suspeita de fraude ou má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à vontade do requerente, o oficial poderá fundamentadamente recusar a alteração. (Arpen Brasil, 2022).

A pessoa pode requerer, a qualquer momento, a alteração imotivada de prenome pela via extrajudicial (art. 56, § 1º). Ainda, a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas (art. 56, § 2º); assim, a referida alteração não está submetida a qualquer regra de sigilo, devendo a averbação correspondente indicar os nomes anterior e atual, assim como a indicação dos documentos de identificação pessoal de forma expressa. (BRASIL, 1973).

O ato deverá ser comunicado oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico (art. 56, § 3º). Por fim, caso o oficial de registro civil suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, deverá, fundamentadamente, recusar a retificação do nome (art.56, § 4).

3.1 Alteração do sobrenome

O art. 57 da Lei 6015/1973 dispõe sobre a alteração do sobrenome:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I.inclusão de sobrenomes familiares;
- II.inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
- III.exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- IV.inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (BRASIL, 1973).

Devido à legislação atual, é possível realizar alterações nos sobrenomes. Contudo, é importante ressaltar que existe a necessidade de comprovar vínculo direto com o sobrenome desejado perante o cartório.O referido artigo elencou hipóteses consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência superior; a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

94

A alteração de sobrenome poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- a) inclusão de sobrenomes familiares, a qualquer tempo;
- b) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, a qualquer tempo;
- c) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento;
- d) exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- e) inclusão e alteração de sobrenome dos conviventes em união estável, nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas, desde que devidamente registrada a união estável no RCPN;
- f) exclusão do sobrenome do companheiro ou da companheira por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro;
- g) inclusão de sobrenome do padrasto ou da madrasta aos enteados, sem prejuízo dos demais sobrenomes de família, a qualquer tempo, o que está condicionado a motivo justificável que se perfectibiliza com a integração do enteado ou enteada àquele círculo familiar em caráter estável. (Arpen Brasil, 2022).

A legislação não impôs a regra de publicação em meio eletrônico para as alterações de

sobrenome, diferente do que ocorre com a alteração de prenome. Assim, torna-se dispensável sua publicação.

As alterações previstas nos artigos 56 e 57 se coadunam com recentes decisões judiciais que já vinham relativizando o princípio da imutabilidade do nome, como a decisão paradigmática do Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, que decidiu:

Dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (STF, ADI 4.275, 2018)

4 DESAFIOS SOCIAIS E ESTIGMAS ASSOCIADOS À ALTERAÇÃO DE PRENOME

Apesar dos avanços legais, a alteração de prenome ainda enfrenta desafios sociais; a mudança de prenome pode gerar resistência e dificuldades de aceitação por parte de familiares, amigos, instituições e mesmo em situações cotidianas, como no ambiente de trabalho. É fundamental promover a educação e o combate à discriminação para superar esses desafios. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na desconstrução de estereótipos e no reconhecimento e respeito à diversidade de identidades. É preciso criar espaços seguros e inclusivos, garantir o acesso a serviços de apoio e combater qualquer forma de discriminação ou violência.

Além disso, é importante que as instituições e os profissionais envolvidos no processo de alteração de prenome estejam preparados para lidar de forma respeitosa e sensível com as demandas da sociedade. Isso inclui a capacitação dos cartórios de registro civil, a sensibilização dos profissionais de saúde e a promoção de políticas de inclusão e diversidade nas instituições. A superação desses desafios requer ações coletivas e individuais para promover a inclusão, combater o preconceito e garantir que todas as pessoas tenham o direito de serem reconhecidas e respeitadas em sua identidade.

4.1 Impacto psicológico e emocional da alteração de prenome

A mudança de nome está intimamente ligada à construção da identidade e à busca por

uma congruência entre a identidade interna e a forma como a pessoa é reconhecida socialmente. A dissonância entre o prenome atribuído ao nascer e sua identificação com ele pode levar a sentimentos de alienação, ansiedade e baixa autoestima. Sua alteração é um passo importante em direção à afirmação de sua identidade e pode trazer alívio emocional e um senso de integridade pessoal.

No entanto, o processo de alteração de prenome também pode ser desafiador e emocionalmente complexo. A reação negativa de pessoas próximas pode impactar a saúde mental e emocional de quem deseja mudar o nome, aumentando o risco de ansiedade, depressão e outros problemas psicológicos. Além disso, o processo de alteração de prenome envolve lidar com a burocracia legal e enfrentar possíveis obstáculos, como o preconceito de profissionais envolvidos no processo. Esses desafios podem adicionar estresse e ansiedade à experiência, tornando necessário o suporte psicológico adequado durante todo o processo.

Por outro lado, a alteração de prenome pode trazer benefícios significativos para o bem-estar psicológico e emocional de quem se identifica com outro nome. A possibilidade de serem reconhecidas pelo nome que escolheram para si mesmas fortalece sua autoimagem e autoestima. Esse reconhecimento social contribui para a diminuição da disforia de gênero e para uma melhor saúde mental e qualidade de vida.

É essencial fornecer um suporte adequado às pessoas durante todo o processo de alteração de prenome. Isso pode incluir terapia individual, grupos de apoio e acesso a profissionais de saúde mental especializados em questões de identidade de gênero, quando for o caso. O suporte psicológico ajuda as pessoas a lidarem com as complexidades emocionais envolvidas na alteração de prenome e a fortalecer sua resiliência emocional.

A Revista Crescer apresentou em março de 2023 o caso de Ethereal, uma mulher que utilizou o fórum online Reddit para desabafar sobre o seu nome e o porquê dela querer mudá-lo, visto que até mesmo os professores da educação infantil riam do seu nome. (CRESCER, 2023).

A Agência Senado (2022) trouxe o caso de Francisco Conte Ficho, de Jaú (São Paulo); seu prenome diminuiu, e o sobrenome aumentou. O nome de batismo, Francisco Egídio, não o agradava, pois o seu pai, Egídio, teve um curto casamento com sua mãe e não foi presente em seu crescimento; além disso, por ter sido criado exclusivamente pela mãe, achava injusto carregar só o sobrenome paterno, e não o materno. Francisco recorreu à Lei 14382/2022 e seu nome foi alterado em questão de dias. Para ele "o nome é a sua identidade e diz quem você é e

a qual família você pertence. Esse nunca foi o meu caso. Eu não me reconhecia naquele nome e naquele sobrenome. Isso me atormentava."

É o que pode-se ver no Recurso Especial 1.514.382/DF, que admitiu-se a supressão de prenome em razão de constrangimento e o prenome utilizado no meio social e profissional ser diverso do constante no registro de nascimento; bem como no REsp 1.304.718/SP, em que o recorrente pleiteia a supressão do patronímico paterno do seu nome, em razão do abandono paterno em tenra idade.

O caso de Ethy, como prefere ser chamada, e de Francisco são apenas dois exemplos entre inúmeros outros que reforçam a importância da nova legislação.

4.2 Identidade pessoal

A importância da identidade pessoal e do prenome é fundamental para o desenvolvimento e bem-estar de cada indivíduo. O prenome é um dos principais elementos que compõem a identidade de uma pessoa, sendo o nome pelo qual ela é reconhecida e se apresenta ao mundo.

Sobre o tema Serpa Lopes lecionou:

Não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual atua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador. (Serpa Lopes, 1960, p. 167).

97

A identidade pessoal está intrinsecamente ligada à noção de individualidade, singularidade e autenticidade. O prenome é uma parte essencial dessa identidade, refletindo não apenas a origem familiar, mas também as preferências, convicções, valores e até mesmo a identidade de gênero de cada indivíduo.

O prenome é uma forma de expressão e uma maneira pela qual as pessoas se identificam e são identificadas socialmente. Ele desempenha um papel crucial na comunicação e na interação com outras pessoas, influenciando a forma como são percebidos e tratados.

Quando o prenome não está em consonância com a identidade pessoal, podem surgir conflitos emocionais, desconforto e até mesmo discriminação. Isso pode levar a problemas de autoestima, ansiedade e dificuldades na integração social. Nesses casos, a alteração de prenome torna-se uma medida importante para que a pessoa possa viver em congruência com sua

identidade, promovendo seu bem-estar e sua autenticidade.

Além disso, a importância da identidade pessoal e do prenome está intimamente ligada aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Cada indivíduo tem o direito de ser reconhecido e tratado de acordo com sua identidade, sem ser submetido a discriminação, estigmatização ou negação de seus direitos fundamentais.

A possibilidade de alterar o prenome, conforme estabelecido pela legislação, reflete o reconhecimento dessa importância e a necessidade de proteger os direitos individuais. Permite que as pessoas possam se apresentar ao mundo com um nome que esteja alinhado com sua identidade pessoal, fortalecendo sua autoestima, integridade e integração social.

Dessa forma, a valorização da identidade pessoal e do prenome é essencial para a construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e acolhedora. Reconhecer e respeitar a escolha e a autodeterminação das pessoas em relação ao seu prenome é fundamental para promover a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos.

4.3 – Dignidade da pessoa humana

A alteração de prenome é um tema que está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. A dignidade é um dos princípios fundamentais apresentados no art. 1º da Constituição Federal brasileira, que reconhece a todos os indivíduos o direito de serem tratados com respeito e consideração, garantindo sua liberdade, autonomia e igualdade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, o prenome assume um papel fundamental na identidade de uma pessoa, sendo uma das principais formas pelas quais ela é reconhecida e se apresenta perante a sociedade. O prenome é uma manifestação de individualidade, personalidade e expressão da própria identidade de cada indivíduo.

No entanto, há situações em que o prenome atribuído no registro civil não reflete a identidade pessoal de alguém. Pode ocorrer que o nome escolhido no momento do registro não esteja em consonância com a vivência, a identidade de gênero ou até mesmo com a forma como a pessoa se sente pertencente a um determinado grupo ou comunidade.

A possibilidade de alteração de prenome, como trazida pela Lei 14.382/2022, desempenha

um papel crucial na garantia da dignidade da pessoa humana. Ao permitir que as pessoas possam solicitar a mudança de prenome, a lei reconhece o direito de cada indivíduo de ser tratado de acordo com sua identidade de gênero, sua expressão pessoal e suas convicções individuais.

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à capacidade de autodeterminação, à liberdade de construir e expressar a própria identidade, bem como à não discriminação. A possibilidade de alteração de prenome, por meio de autodeclaração, valoriza a autonomia da pessoa em relação a sua identidade e a

retira de uma situação que poderia ser constrangedora ou gerar sofrimento psicológico.

Essa medida permite que as pessoas possam se apresentar ao mundo com um nome que realmente represente sua identidade pessoal, contribuindo para sua integração social, emocional e psicológica. Além disso, ao simplificar o processo de alteração de prenome, a lei reduz o estigma e a burocracia associados a essa mudança, proporcionando maior respeito à dignidade da pessoa.

Diante o exposto, a alteração de prenome é um aspecto crucial para a dignidade da pessoa humana. A possibilidade de escolher e modificar o próprio prenome reconhece o direito de cada indivíduo de expressar sua identidade pessoal e sua individualidade. Ao promover a autonomia e a liberdade na escolha do prenome, a Lei 14.382/2022 contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova alteração de prenome na Lei de Registros Públicos representa um avanço significativo na proteção dos direitos individuais e na promoção da dignidade da pessoa humana. Ela reafirma a importância da autonomia e da autodeterminação na construção da identidade pessoal, ao mesmo tempo em que valoriza a diversidade e a igualdade. Essa mudança legislativa reflete os princípios fundamentais de uma sociedade justa, inclusiva e respeitosa.

A possibilidade de alterar o prenome diretamente em cartório, sem a necessidade de um processo judicial, simplifica e agiliza o procedimento, tornando-o mais acessível e menos oneroso para as pessoas que desejam ter seu nome condizente com sua identidade de gênero, sua expressão pessoal ou suas convicções individuais.

Essa mudança legislativa também reflete o avanço na compreensão e no respeito à diversidade de configurações e identidades pessoais. Ao reconhecer a importância do prenome como um elemento central na construção da identidade de cada indivíduo, a nova lei fortalece os princípios de igualdade e não discriminação.

É importante ressaltar que a legislação estabelece restrições para evitar abusos e análises de má-fé, garantindo a integridade do processo de alteração de prenome. A análise criteriosa das solicitações pelos cartórios e a possibilidade de encaminhamento para análise judicial em casos suspeitos asseguram que a nova lei seja aplicada de forma responsável e consistente.

Os benefícios da nova alteração de prenome vão além do aspecto individual. Ela contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e consciente das diversas identidades presentes em nosso meio. Ao garantir que as pessoas possam ser reconhecidas e se apresentarem ao mundo com um nome que esteja alinhado com sua identidade pessoal, a legislação fortalece a autoestima, a integração social e a realização pessoal.

REFERÊNCIAS

ARPEN BRASIL. 4.970 pessoas solicitaram alteração de nomes nos cartórios do Brasil desde junho. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/4-970-pessoas-solicitaram-alteracao-de-nomes-nos-cartorios-do-brasil-desde-junho/> Acesso em 05 jun. 2023.

100

ARPEN BRASIL. Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha_Arpen_BR_I.pdf Acesso em 05 jun. 2023.

ATÉ os professores da educação infantil riam do meu nome', diz mulher que quer mudar de nome. Revista Crescer - Globo. 23 de março de 2023. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/guia-de-nomes/nomes-femininos/noticia/2023/03/ate-os-professores-da-educacao-infantil-riam-do-meu-nome-diz-mulher-que-quer-mudar-de-nome.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei n. 6.015, 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.304.718. São Paulo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863735167/inteiro-teor-863735273>

Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.514.382. Distrito Federal. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª turma, julgado em 01/09/2020, DJe de 27/10/20. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1111431311/inteiro-teor-1111431352>

Acesso em 21 jun. 2023

GOMES, Fernanda Maria Alves. Alteração do prenome nos cartórios: rapidez, dignidade e segurança jurídica. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/fernanda-gomes-alteracao-prenome-cartorios>

Acesso em 20 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. A mudança tem nome. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-mudanca-tem-nome-02082022> Acesso em: 29 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-22.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Tratado dos registros públicos: em comentário ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro. 4ª edição. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9ª edição. São Paulo: Método, 2018

WESTIN, Ricardo. Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial.

Agência Senado. Publicado em 16 de dezembro de 2022. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>. Acesso em: 25 jun. 2023.